



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002339-53.2024.8.26.0363, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante PAULO TOMAZ VIEIRA, é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 50020
APEL. N° : 1002339-53.2024.8.26.0363
COMARCA : AUTUR NOGUEIRA
APTE. : PAULO TOMAZ VIEIRA
APDO. : NU FINANCEIRA S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA – EXTINÇÃO DA AÇÃO – DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS – INOCORRÊNCIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora que não promove a interposição de recurso contra decisão judicial de emenda da petição inicial, permitindo sua preclusão e, consequentemente, não cumpre a determinação judicial na forma indicada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 242/244 que julgou extinto do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, IV c/c artigo 76, §1º, I, do Código de Processo Civil, bem como condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, ora apelante, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega, em suma, que a procuração atende todas as exigências da legislação e que a ação deve ser suspensa, conforme IRDR.

Contrarrazões (fls. 282/308).

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

Com efeito, o apelante não cumpriu integralmente com o quanto determinado pela decisão de fls. 236/237 dos autos, que determinou a emenda da petição inicial, com a regularização da procuração.

Assim sendo, sem se ingressar no mérito da referida decisão interlocutória, a parte deixou transcorrer o prazo peremptório concedido, sem promover a interposição de recurso cabível à época, ou seja, permitindo a ocorrência da preclusão temporal sobre aquele pronunciamento judicial, de modo que não existindo sua alteração e, conseqüentemente, constatado o seu não cumprimento, o indeferimento da petição inicial era de rigor.

Por fim, com a devida vênia, não há que se falar em suspensão em razão do IRDR, uma vez que a ação, antes de aplicar o IRDR deveria suprir a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Roberto Mac Cracken
Relator